



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 222/2022

PARECER JURÍDICO Nº 256/2022

PROJETO DE LEI Nº 165/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DE A MULHER TER ACOMPANHAMENTO EM CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 165/2022, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre o direito de a mulher ter acompanhamento em consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

É mister mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio pressupõe o recebimento regular da proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no Art. 196 do Regimento Interno.

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), e a matéria do Projeto é sem dúvidas de interesse local.

A autora, na justificativa da proposição afirma:

A Lei 11.108, também conhecida como Lei do Acompanhante, garante às mulheres o direito à presença de alguém de sua confiança para assisti-la durante o parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Além dessa lei, duas resoluções asseguram a presença de uma pessoa indicada pela parturiente durante o parto: uma da Agência Nacional de Saúde (ANS) e outra da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

[...]

Com vistas a preservar esse direito em nível local, de maneira que a mulher seja livre para estar assistida por quem quiser não apenas durante o parto, mas também em consultas, exames e procedimentos médicos, inclusive ginecológicos, este Projeto de Lei busca fazer valer o direito dela, de ter acompanhamento em estabelecimentos de saúde públicos e privados de Parauapebas, a fim de evitar situações constrangedoras e quaisquer formas de assédios, sendo a pessoa que vai acompanhá-la potencial testemunha diante de eventuais situações indelicadas.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 222/2022

Vale ressaltar que a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que não se encontra delineada em nenhum dos incisos do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal e, como as situações previstas no art. 53 da L.O.M. constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*¹.

Assim, a iniciativa pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Por fins meramente didáticos será colacionado abaixo o texto normativo da proposição:

Art. 1º Fica assegurado à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua livre escolha, durante consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no município de Parauapebas. Parágrafo único. O direito disposto no caput poderá ser exercido pela mulher, se assim desejar, mediante solicitação junto ao estabelecimento, no ato do atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde devem informar o direito a que se refere o art. 1º desta Lei em local visível e de fácil acesso às pacientes.

¹"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui presuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis.

Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expresa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em '*numerus clausus*', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremediável, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 222/2022

Art. 3º O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde a sanções a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal, SALVO o Art. 3º. Explica-se.

Considerando que a aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita, mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por todos cita-se o julgado a seguir:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.922 - GO (2006/0090644-1)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TAXI. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de taxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. 2. Recurso ordinário provido.

Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** que o Art. 3º seja reescrito, por intermédio de Emenda Modificativa, de modo a delinear as penalidades desejadas pela Lei.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 222/2022

Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto, SALVO o Art. 3º, pelo vício citado acima.

3 – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos Parcialmente os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, entende, conclui e opina pela **COSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE PARCIAIS**, do Projeto de Lei nº 165/2022.

Cabe ressaltar que o vício apontado alhures não é sanável. Desse modo, é imperioso que se proceda a proposição da Emenda Modificativa recomendada, caso seja de interesse dos Vereadores aprovarem um Projeto de Lei que encontre guarida no ordenamento jurídico.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 27 de setembro de 2022.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323